

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA

PARA: Sr. Nadilson Kleber Barbosa
Silva / **Dpt. Licitações**

DE: THIAGO GOMES

ASSUNTO: Recurso
Administrativo

DATA: 12/11/2015

Nº DE PÁGINAS: 04

FONE/FAX: 34- 3822.5070

Rua Dona Luiza, nº 1788 – Cristo Redentor – Patos de Minas (MG) – CEP: 38.700-164.

Prezado

Segue nesta correspondência Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços 009/2015.

Gentileza receber o presente recurso e protocolar o mesmo.

Atenciosamente;


Thiago Gomes

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAIBA.
ATT.: Sr. Nadilson Kleber Barbosa Silva
PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Douta Comissão Permanente de Licitação

Recurso Administrativo
Processo Nº 59510.001172/2015-88
Modalidade Tomada de Preços Nº. 009/2015

TFF CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, domiciliada na Rua Dona Luiza nº 1.788, Bairro Cristo Redentor na cidade de Patos de Minas – MG, CNPJ: 08.080.291/0001-87 neste ato representado por seu sócio THIAGO GOMES DE MELO, CPF: 038.342.106-33, que a esta subscreve, no processo licitatório Concorrência Publica em epígrafe, interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o através dos fatos abaixo aludidos:

TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata da reunião para análise dos envelopes de documentos aberta e recebida no dia 09 de novembro de 2015 , em sendo assim, e de acordo com o art. 109, I, a) da Lei n 8.666/1993, encontra-se o presente recurso tempestivamente aparelhado.

DOS FATOS

Conforme Ata do dia 09 de novembro de 2015 realizada na sala de reuniões da sede da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA.

, constatou-se que a ilustre comissão de licitação decidiu por habilitar a empresa Aliança Estrutura Metálicas e Construtora Ltda - ME, licitante do presente certame, fato este



contestado por esta Recorrente uma vez que a mesma descumpriu itens relevantes deste certame conforme provaremos abaixo.

DOS FUNDAMENTOS

Com base nos fatos acima narrados e na plena convicção da injustiça lançada sobre a Recorrente à luz da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, apontaremos os fundamentos legais para a inabilitação da empresa Aliança Estrutura Metálicas e Construtora Ltda - ME, por descumprir o item 5.2.2.1, alínea f) e item 5.2.2.3, alínea a) ambos do presente edital. Antes de tudo gostaríamos de lembrar a esta comissão a importância de respeitarmos nossa constituição para que não haja parcialidade nas decisões tomadas por esta comissão de licitação a ponto de ferir o preceito Constitucional elencado no art. 37 inciso XXI da nossa Magna Carta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Trataremos a partir de agora dos itens descumpridos pela empresa Aliança Estrutura Metálicas e Construtora Ltda - ME

Texto do Edital. “Item 5.2.2.1, f) - Declaração, no caso de ME ou EPP, sob as penas, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da lei Complementar n 123/2006. com base no que preceitua o art. 11 do Decreto n 6.204/2007, conforme modelo do anexo V, ou ainda certidão de que trata o art. 8 da IN 103. do Departamento Nacional do Registro do Comercio - DNRC.;

O que ocorre é que esta empresa apresentou Declaração de que a mesma se enquadra como EPP, quando na verdade ela encontra-se como ME, conforme consta em sua Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais, outra falha e que esta declaração por ela apresentada não contém a assinatura de todos os sócios, apesar de constar o nome de uma das sócias na própria declaração a essa não a assinou, Fato este suficiente para invalidar sua declaração pois foi redigida erroneamente e sem as assinaturas devidas. Não cumprindo assim o que se pede no Edital. Caso esta Comissão entenda não ser motivo este para sua Inabilitação, entendemos que ela não poderá usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n 123/2006 oferece pois não atendeu os requisitos exigidos no edital para tal.

Texto do Edital. “Item 5.2.2.3, a) – Inscrição ou registro da licitante junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto deste Edital;



Neste caso a empresa Aliança Estrutura Metálicas e Construtora Ltda - ME até apresentou a Certidão do CREA porém a mesma não tem validade alguma já que seus dados cadastrais nela contidos estão modificados no que tange ao Capital Social uma vez que o Capital Social apresentado na Certidão do CREA esta desatualizado quando se comparado ao apresentado no Contrato Social e Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais . Sendo assim esta Certidão do CREA perde sua validade e não tendo valor descumprindo o edital.

Para fundamentarmos esta alegação basta ler o que diz no primeiro parágrafo da própria Certidão do CREA em sua décima primeira e décima segunda linha “ PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICACAO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDO.

Vejamos a seguir o que se diz na Resolução do CONFEA:

“RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos arts.15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à pratica das atividades nos termo da Lei;

CONSIDERANDO que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

CONSIDERANDO que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

CONSIDERANDO que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I – número da certidão e do respectivo processo;

II – razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III – nome, título, atribuição, número e data da expedição ou “visto” da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV – validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) A pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) A certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivos social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro."

Sem muitas palavras basta analisar a alínea c) do parágrafo §1 do art. 1 da Resolução n 266/79 do CONFEA acima em negrito para provarmos a INVALIDADE da Certidão com os dados cadastrais diferentes da verdade. Sendo assim como a Certidão não tem validade o Licitante Aliança Estrutura Metálicas e Construtora Ltda - ME, não cumpriu o que se pede no art. 5.2.2.3, a) do edital tendo obrigatoriamente que ser INABILITADO deste certame.

PEDIDO

Assim depois de todo o exposto, pede-se e espera-se que o recurso impetrado seja recebido e deferido, inabilitando a empresa Aliança Estrutura Metálicas e Construtora Ltda - ME, por descumprir os Itens 5.2.2.1, f) e 5.2.2.3, a) como medida de inteira justiça.

Caso o recurso seja recebido e indeferido desde já manifestamos interesse no ingresso de Mandato de Segurança na Justiça Comum.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Patos de Minas, 12 de novembro de 2015.



TFF CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
THIAGO GOMES DE MELO – BEL. DIREITO
DIRETOR

Thiago Gomes de Melo
CPF: 038.342.106-33